

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Dá-se nova redação ao artigo 4º e acrescenta-se o artigo 5º, da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, renumerando-se o seguinte:

Art. 4º Serão mantidas pela União, os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.

Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias, entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos Municípios, observados os critérios estabelecidos no artigo 101, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável a regulamentação do artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, que trata dos proventos de aposentadoria, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de outubro de 1988 a outubro de 1993.

O Governo Federal, ao regulamentar o artigo 8º, da EC 79/2014 incluiu um artigo no Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014 e estabeleceu como forma de pagamento desses benefícios, o repasse de recursos aos estados, por meio de convênio de cooperação. Entretanto, o Decreto não se mostra como o instrumento adequado para a regulamentação de um dispositivo Constitucional dessa importância, especialmente, quando a proposta remete a repasse de recurso da União para pagar despesas de pessoal dos estados do Amapá e de Roraima.

Até do ponto de vista operacional, o pagamento dos benefícios de forma direta, dispensará o aparato burocrático de celebração de convenio entre os entes federados e tornará ágil o processo referente ao levantamento dos beneficiários e inclusão no sistema de pagamento e ainda, evitará prejuízos futuros aos aposentados.

Também se faz necessário regulamentar, por meio de artigo específico as aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, dos servidores e policiais militares que exercerão o direito de opção previsto no artigo 1º, da EC 79/2014. Os servidores e os policiais militares optantes pelo quadro em extinção, ao se aposentarem ou ingressarem na reserva ou reforma remunerada, necessitam de requisitos bem definidos quanto ao Instituto previdenciário a que ficarão incorporados.

Na regulamentação da Emenda Constitucional nº 60/2009, de Rondônia, o artigo 101, da Lei nº 12.249/2010 estabeleceu a compensação entre os regimes previdenciários do estado de Rondônia e o regime próprio, de Previdência dos Servidores Federais-PSS.



Ao fazer uso do texto de uma Lei para regulamentar a questão referente às aposentadorias e pensões para o estado de Rondônia, justo e correto será conferir o mesmo tratamento ao artigo 8º, da EC 79/2014 e ainda, regulamentar as aposentadoria, pensões, reformas e reservas futuras, para os servidores estaduais e municipais que farão opção para integrar o quadro dos extintos Territórios do Amapá e de Roraima.

Por isso, apresento esta Emenda e rogo aos nobres Deputados, Deputadas e Senadoras e Senadores o acolhimento.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

Senadora ÂNGELA PORTELA



SF/14428.48447-41